

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para reduzir a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.333, de 2007, vem a esta Comissão, para análise e deliberação, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, da então Comissão de Legislação Participativa, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*. A proposição resulta da Sugestão nº 001, de 2004, apresentada nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela Associação Comunitária de Chonin de Cima (ACCOCI).

O art. 1º da proposição modifica o *caput* do art. 34 do referido estatuto para reduzir de 65 para 60 anos a idade a partir da qual a mulher que atenda às exigências legais pode pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

O art. 2º determina que a despesa decorrente da lei em que se transformar a proposição em exame será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício em que a lei entrar em vigor.

O art. 3º determina a vigência da Lei à data de sua publicação.

Na justificação da proposição, seu autor menciona o fato de que as regras referentes à concessão da aposentadoria pelo regime geral da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991) já fazem a distinção de idade entre homens e mulheres assegurando, para essas, o direito a partir dos sessenta anos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Após a aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), incumbe a apreciação do ponto de vista econômico da presente proposição legislativa.

Primeiramente, julgo louvável a iniciativa da Associação Comunitária de Chonin de Cima ao valorizar os canais de participação no processo formal de elaboração legislativa, demonstrando ao Brasil a seriedade observada pelo Senado Federal ao inserir sugestões oriundas da sociedade civil no âmbito do processo legislativo.

O assunto em questão encerra tema polêmico. O Benefício de Prestação Continuada-BPC, instituído pela Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

Trata-se de um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da LOAS, o BPC é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A implantação do BPC representou um marco na política de assistência social no Brasil. A existência de previsão orçamentária para a prática de benefícios sociais é própria de sociedades solidárias como a nossa e, sem dúvida, meritória, tendo em vista a existência de indicadores de pobreza importantes em um país. No mundo, benefícios da natureza do BPC, são oferecidos a pessoas que representam uma fração pequena da nossa população. Além disso, países como a Argentina, Chile e o Uruguai, cujas expectativas de vida aproximam-se da dos países de primeiro mundo, adotam benefício somente

a partir dos 70 anos de idade, com um valor médio que não ultrapassa os US\$ 100,00. Em países como Bolívia, Botswana, Índia e Namíbia, os benefícios são concedidos aos 65 de idade, mas a valores que não ultrapassam US\$ 30,00.

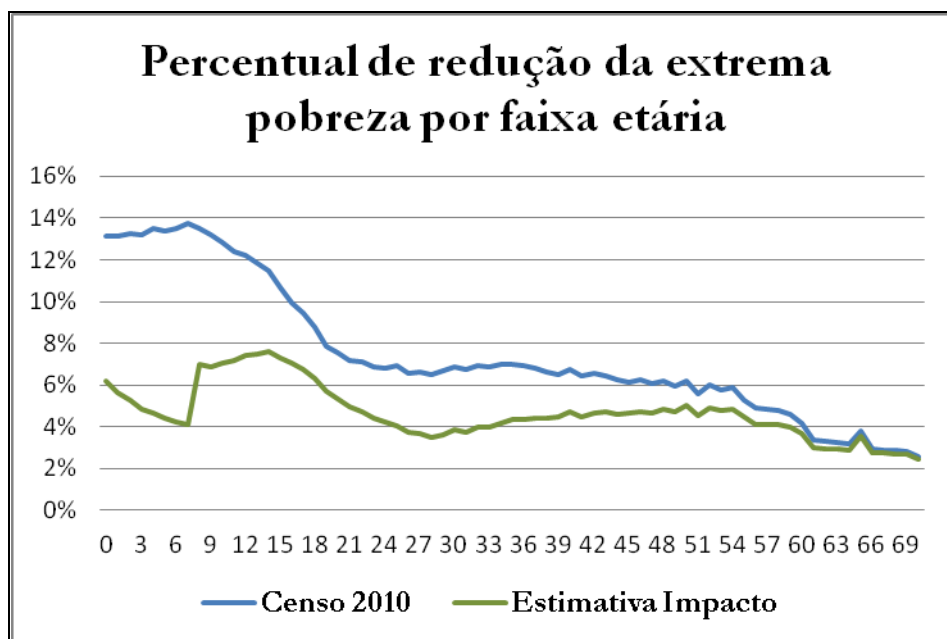
A legislação brasileira já apresenta representativa vantagem em relação a esses países. Supondo o dólar em torno de R\$ 2,10, teríamos um BPC próximo de US\$ 300,00, o que é explicado diante da política de valorização do salário mínimo, que constitui parâmetro único do valor do BPC. Além disso, o Estatuto do Idoso reduziu a idade de elegibilidade do benefício de 70 para 65 anos.

Além da vantagem do ponto de vista legal, nossas condições socioeconômicas, mesmo tendo ainda muito a avançar, permitiram um substancial avanço da expectativa de vida da população. Segundo cálculos do IBGE, de 1993 a 2003, a expectativa de vida elevou-se em dois anos e o país diminuiu a idade de concessão do BPC em cinco anos.

Esse fator de vantagem vem apresentando custos elevados do ponto de vista fiscal e previdenciário. Segundo dados do Ministério da Previdência, atualmente, o BPC é concedido a 1,65 milhões de idosos acima de 65 anos, dos quais aproximadamente 57% são mulheres. O gasto mensal deste benefício gira em torno de R\$ 825 milhões de reais. Os valores totais pagos por meio de BPC para as mulheres cresceu 62% entre 2007 e 2010, enquanto para os homens o crescimento foi de 53%.

Mesmo sabendo que este programa tem um objetivo específico (dar amparo a idosos carentes), não se pode deixar de ressaltar que o BPC para os idosos equivale a quase 68% dos gastos com o programa Bolsa Família, o qual atende a 12,8 milhões de famílias, o que equivale a quase 50 milhões de pessoas.

Dessa forma, não sabemos ainda o impacto imediato que teria a redução da idade para as mulheres auferirem o BPC, mas, caso aprovado, seriam recursos que poderiam ser retirados de programas como o Bolsa Família, os quais investem para a diminuição da miséria agora e no futuro, pois busca o fortalecimento dos cidadãos desde a mais tenra idade, que, com certeza, não serão os idosos carentes do amanhã, conforme gráfico abaixo:



O BPC é destinado a idosos que não têm direito à previdência social, ou seja, ao longo de sua vida não reuniram condições econômicas para fazer jus à aposentadoria. A aprovação dessa medida também poderá induzir às pessoas de menor renda a não contribuírem para a Previdência Social. Alguém que ganhe pouco e tenha a opção de não contribuir para o INSS terá incentivos para não o fazer, pois, aos 65 anos, o pagamento a receber, seja pela aposentadoria por idade, seja pela LOAS, será o mesmo. Esses efeitos poderão ser agravados caso a idade mínima para ter direito ao BPC seja reduzida a 60 anos de idade para as mulheres.

A miséria é um fato. É algo que atinge as pessoas independentemente do gênero. Estar na condição de necessitados, a ponto de não prover a própria sobrevivência, nem tê-la provida pela própria família, é um estado que ultrapassa a diferença entre mulheres e homens.

Como o Estado possui recursos limitados, as escolhas são sempre difíceis, mas necessárias, e devem beneficiar o interesse geral. Desse modo, ainda que bem intencionada, a proposição não traz reais benefícios para a nossa sociedade como um todo.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2005

ASSINAM O PARECER, NA 64ª REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues